Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11438/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9571/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1510907 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE |
| **RESPONSÁVEL** | : LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES |
| **CARGO DA RESPONSÁVEL** | : DIRETORA-PRESIDENTE DO IMPCG |
| **ASSUNTO** | : CONCESSÃO - PENSÃO |
| **BENEFICIADA** | : OLGACIR COÊNE DE OLIVEIRA |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

## CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Olgacir Coêne de Oliveira, em decorrência do óbito do segurado Miguel Teodoro de Oliveira Filho, Referência 3, Classe F, onde detinha o cargo de guarda municipal de terceira classe, no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, segurado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, constando como responsável a Sra. Lilliam Maria Maksoud Gonçalves, diretora-presidente do IMPCG à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-71CE-2999/2015, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 7. DR. JAC – 13201/2015, corroborando o entendimento da análise técnica.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “PE” n. 61, de 15/5/2014, publicada no Diogrande n. 4.024, de 23/5/2014, com fulcro no art. 40, § 7º, II, da CF/88, c/c o art. 47 e o art. 49, da Lei

Complementar n. 191/2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 10/3/2014.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Olgacir Coêne de Oliveira, em decorrência do óbito do segurado Miguel Teodoro de Oliveira Filho, Referência 3, Classe F, onde detinha o cargo de guarda municipal de terceira classe, no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, segurado pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de novembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

dncs